

EMERGÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL DURANTE A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO PÓS- MODERNO

EMERGENCE OF ENVIRONMENTAL LAW DURING THE FORMATION OF POSTMODERN LEGAL THINKING

Edson Damas Silveira *

Rômulo Souza Barbosa **

SUMÁRIO: Introdução. 1 Expansão do capitalismo industrial, superexploração dos recursos naturais e visão positivista da sociedade moderna. 2 Pós modernidade e ambientalismo como conteúdos jurídicos. Conclusão. Referências.

RESUMO: O direito ambiental se apresenta como consequência lógica das preocupações características da sociedade contemporânea com irreversível comprometimento das condições de vida no planeta. Sua construção e dificuldades de implementação remontam às próprias incertezas, desestruturação e mudanças sociais ocorridas no processo de transição das práticas institucionais e ideais da sociedade industrial, ápice da modernidade, para os tempos atuais, ditos pós-modernos. A pós-modernidade, como nova consciência de mudanças nos rumos tomados pela cultura e relações sócio humanas, é captada pelo pensamento jurídico por meio do ideário pós-positivista. O subsistema jurídico-ambiental é desenvolvido graças à inclusão de princípios de justiça, reaproximação com a ética e centralidade dos direitos fundamentais, ressignificando antigos institutos de outras áreas jurídicas e impondo superação dos paradigmas individualistas e privatistas positivistas. Para se chegar a tais resultados, esta pesquisa se revelou fruto de uma investigação teórica que empreendeu revisão literária focada nessa transição da modernidade para a pós-modernidade, com ênfase nos impactos sobre o atual e ocidental pensamento jurídico. Metodologicamente ela escorre com um viés bibliográfico e qualitativo, realizada a partir do levantamento e análise de balizadas referências teóricas que enfeixaram a problemática anunciada. Por isso mesmo que o texto seguiu estruturado em duas grandes seções teóricas, a saber: uma primeira, que descreveu criticamente a expansão do capitalismo industrial mediante desencadeamento da superexploração dos recursos naturais, alimentando por consequência uma visão positivista da sociedade moderna; e outra, de conotação mais jurídica e abordando o movimento ambientalista como um fenômeno típico da pós modernidade.

Palavras-chave: Sociedade industrial. Pós modernidade. Pós positivismo. Direito ambiental.

ABSTRACT: *The environmental law is a logical consequence of the contemporary society's concern about the severe degradation of the living conditions on the Earth. Its construction and implementation difficulties reflect the uncertainty, de-structuring and social changes that happened in the transition process of institutional practices and ideals from the industrial society (modernity) to the current times, called postmoderns. Postmodernity, as the new consciousness of changes in culture and socio-human relations, is captured by the legal environment through post-*

* Procurador de Justiça em Roraima. Professor dos Mestrados das Universidades Estaduais de Roraima (UERR) e do Amazonas (UEA). Mestre, Doutor e Pós Doutor em direito.

** Promotor de Justiça no Estado do Amazonas. Especialista em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito Ambiental na Universidade Estadual do Amazonas (UEA). Artigo recebido em 26/02/2019 e aceito em 08/03/2019.

Como citar: SILVEIRA, Edson Damas. BARBOSA, Rômulo Souza. Emergência do direito ambiental durante a formação do pensamento jurídico pós-moderno. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.195, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

positivist ideology. The juridical-environmental subsystem is developed due to the arise of justice principles, rapprochement between Law and Ethics and fundamental rights greater proeminence, what are responsible for resignifying traditional institutes from other legal areas and imposing the overcoming of the (the individualistic and privatista) postpositivism paradigms. This research is based on theoretical research that undertook literary review focused on this transition from modernity to postmodernity, with emphasis on the impacts on the current and western legal thinking. Methodologically it flows with a bias bibliographical and qualitative analysis, carried out from the survey and analysis of theoretical references that bundled the problems announced. That is why the text was structured in two main theoretical sections, namely: a first, which critically described the expansion of industrial capitalism by triggering overexploitation of natural resources, fueling a positivist view of the modern society; and another, of more juridical connotation and approaching the movement as a phenomenon typical of postmodernity.

Keywords: *Industrial society. Postmodernity. Postpositivism. Environmental law.*

INTRODUÇÃO

A estrutura social moldada pelo capitalismo expansionista e mundializador, que inicia sua trajetória a partir das transformações havidas nos séculos XVI e XVII, veio atrelada à ascensão da burguesia e firme na estruturação dos seus costumes, valores e instituições sociais.

Com a revolução industrial do século XVIII e disseminada pelo mundo no milênio seguinte, o molde do sistema fabril calcado na tecnologia consolida a sociedade petróleo-dependente, alicerçada na exploração sem nenhuma preocupação com riscos ambientais da estrutura econômica da produção e consumo em massa.

O Estado Moderno e sua concepção de direito individualista, pródigo em reconhecer a propriedade e circulação de riquezas, mas tímido em efetivar interesses fora da classe econômica dominante, baseado ainda na superexploração dos recursos naturais, busca imperialista por mercados e fornecedores de matéria-prima, acabaram legando à sociedade novecentista duas Guerras Mundiais, bem como a derrocada da ilusão científica absoluta, impondo a necessidade de se buscar novas formas de superar os arquétipos de ordenação do Estado e da Sociedade, à luz do modelo industrial e cientificista das relações sociais humanas.

Na ebulição cultural dos anos sessenta, nasce o movimento ambientalista, alertando para os riscos inevitáveis da manutenção dos padrões de exploração de recursos naturais para diversos ecossistemas naturais e, por conseguinte, a afetação severa da qualidade de vida do homem no século XX.

E, assim, já nos influxos do que se denomina como tempos pós-modernos, em que se verifica, dentre várias outras marcas, a

reentronização dos valores no pensamento científico, o modo de pensar a complexidade ambiental adentra o plano jurídico, na ambiência da corrente filosófica pós-positivista.

Alterando-se o paradigma do direito positivista, marcadamente privatista, a centralidade da dignidade humana no sistema jurídico pós-positivista vem ao encontro dos anseios do valor tido como de solidariedade universal, ou direitos de terceira geração, sendo o direito ambiental seu mais fiel exemplo, por sua característica disruptiva da anterior dicotomia entre direito público e privado, mostrando-se cada vez mais presente nos debates, convenções, declarações e acordos na comunidade internacional, assim como alvo de intensa atividade legislativa para regulamentação da proteção do macrobem ambiental no âmbito do direito doméstico dos Estados Nacionais.

Este trabalho é fruto de uma investigação teórica, com intuito de se fazer uma revisão da literatura que aborda transição da modernidade para a pós-modernidade, com ênfase nos impactos sobre o pensamento jurídico da sociedade respectiva, enfatizando-se o Direito Ambiental como um específico subsistema e a exemplificar mudanças ocorridas no discurso jurídico da última quadra do século passado.

Por isso mesmo que metodologicamente a pesquisa escorre com um viés bibliográfico e qualitativo, realizada a partir do levantamento de balizadas referências teóricas que enfeixam a problemática anunciada e que seguirão por nós analisada de forma crítica e realista.

Em vista desses procedimentos investigatórios, o texto segue estruturado em duas grandes seções teóricas, a saber: - uma primeira, que descreve criticamente a expansão do capitalismo industrial mediante desencadeamento da superexploração dos recursos naturais, alimentando por consequência uma visão positivista da sociedade moderna; e outra, de conotação mais jurídica e abordando o movimento ambientalista como um fenômeno típico da pós modernidade.

1 EXPANSÃO DO CAPITALISMO INDUSTRIAL, SUPEREXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E VISÃO POSITIVISTA DA SOCIEDADE MODERNA

A modernidade, como um longo processo de abandono da mentalidade medieval, restou associada à expansão do capitalismo industrial que, em função dos enormes impactos gerados pela evolução tecnológica, condicionam a realidade social, política, econômica e cultural de forma

mais candente nos séculos XVIII e XIX. Foi no intercurso da substituição de ferramentas rudimentares por máquinas movidas pela energia motriz; bem como pela evolução do modo de produção doméstico pelo sistema fabril que se constituiu a Revolução Industrial dos tempos modernos, muito em função do enorme impacto que ela ocasionou sobre a estrutura da sociedade europeia da época, num processo de transformação acompanhado por notável evolução tecnológica (ARRUDA & PILLETI, 1997).

Historiadores costumam apontar que a ambiência propícia para os acontecimentos da Revolução Industrial acabou forjada nas transformações ocorridas no século XVI, quais sejam, renascimento cultural, formação dos Estados Nacionais, expansão do capitalismo comercial com navegações em direção às Américas e Reforma Protestante. Todas essas transformações convergem para a revolução intelectual também ocorrida no século XVIII, ainda denominada de Iluminismo, no qual o desenvolvimento dos ideais de conhecimento - com primazia na natureza e razão humana - suplantam definitivamente o pensamento teológico medieval.

No século XIX, com base no racionalismo, desenvolvimento da técnica e organização do sistema fabril, observa-se o ideal de prosperidade e progresso com fundamento no liberalismo econômico e valorização do trabalho como identidade da dignidade humana, inclusive para os que estavam alijados dos meios de produção, assim denominados assalariados dos capitalistas.

O processo de mudança social gerado pelo desenvolvimento tecnológico tem como uma de suas maiores consequências o êxodo rural, crescimento populacional na virada do século XIX para o XX, avanço técnico e crescimento de produtividade no campo, liberando mão-de-obra para os centros industriais e dando início a um acelerado processo de urbanização. Diante disso foi que a Revolução Industrial concentrou os trabalhadores em fábricas ao redor das cidades, promovendo uma radical transformação no caráter do trabalho urbano, separando de um lado, capital e meios de produção; e de outro, trabalho humano como moeda de troca (ARRUDA & PILLETI, 1997).

De fato, a Revolução Industrial, e mais especificamente na sua segunda fase – quando se transpõe os limites britânicos, chegando à Europa Continental, América, Japão e Rússia nos idos de 1.850 a 1.900 – condiciona a sociedade da era moderna, marcada pela ascensão ao poder da burguesia capitalista, separação entre trabalho e capitais/meios de

produção, bem como advento da tensão política entre as classes sociais da época, ou seja, entre burguesia e proletariado.

Esse espírito da modernidade, com sua racionalidade, crença romântica e onipotência firmada sobre o procedimento científico, assim como forte nos seus métodos e técnicas, acabam sendo incorporados ao discurso jurídico sob uma onda positivista que atravessa todo o século XIX, conhecido entre nós como a era das codificações que se segue até a primeira metade do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Assim, o direito ficaria reduzido ao conjunto de normas em vigor, considerado um sistema jurídico perfeito na medida enquanto dogma, não precisava de qualquer justificação além da própria existência (BARROSO, 2006).

Essencialmente em razão da visão de que a discussão sobre legitimidade e justiça não deveria ser travada no âmbito do direito, resta patente no positivismo jurídico o contentamento com o extremo formalismo, se satisfazendo com a idéia de que a validade da norma decorre essencialmente do procedimento seguido para sua criação, independentemente do conteúdo por ela tratado. Por isso mesmo a presença do Estado, como fornecedor monopolista do arcabouço normativo, se torna imprescindível no pólo ativo da política a fim de institucionalizar o discurso institucional da segurança jurídica (FARIAS & ROSENVALD, 2012).

Assim, a partir do momento em que qualquer conteúdo pode se revestir de “norma” - desde que produzido dentro das regras do processamento estatal cominadas, a institucionalizar inclusive interesses burgueses dominantes - , o direito da modernidade se prestaria como instrumento de um acessório normativo da hegemonia de determinada classe que, em nome dessa formal racionalidade que proclama ordem e justiça, visa encobrir uma dominação disfarçada por linguagem que a torna aparentemente natural e neutra (BARROSO, 2006).

À serviço de uma ideologia liberal e individualista, os códigos legais do século XIX vão ser reflexos da preocupação com a garantia da autonomia privada, do contrato enquanto instrumento da relação de circulação de bens e riqueza, bem como da propriedade particular, tudo apoiado nas teorias econômicas de Adam Smith, quando o indivíduo egoísta considerava que a realização de sua felicidade e bem individual acabaria por propiciar o tão desejado bem comum, devendo as Cartas Políticas se restringir à organização dos poderes estatais e pela garantia da esfera de liberdade do cidadão burguês. Isso estava sobejamente pelo Código Civil que, naquele momento, era o centro do universo liberal, ficando a

Constituição à margem desse processo, como se fosse um “satélite” que gravitava ao redor do “Deus Sol”. (FARIAS & ROSENVALD, 2012).

Em suma, a mentalidade da era moderna e concordando com a lúcida análise crítica de Alain Touraine (1995, p.38-40), tem na predominância da sua forma (método empírico); busca da autonomia privada somente pela razão; rejeição das verdades religiosas; visão materialista da perseguição ao progresso e domínio da natureza pelo homem, como seus principais pilares ideológicos.

Nesse passo, e tendo-se por em linha de conta que o direito é sempre “fruto de determinada cultura, nível da própria realidade e elemento constitutivo do modo de produção social” (DERANI, 2008, p.33); configurando-se a lei como expressão superior da razão humana e “domínio asséptico da segurança e justiça” (BARROSO, 2006, p.229); no lado socioeconômico se imagina um controle científico do mundo e estabelecimento de uma sociedade de produção a fim de alimentar o consumo em massa, calcada na superexploração dos seus recursos naturais e se promovendo, por conseqüência, uma “degradação entrópica do planeta pelo efeito de suas sinergias negativas” (LEFF, 2003, p.39).

De fato, os últimos duzentos anos de expansão do capitalismo industrial e financeiro, com o desenvolvimento de tecnologias a serviço da redução de custos com o escopo de atender uma produção em série e massificada, restou marcado pelo uso desmedido dos recursos naturais, quase sem nenhum controle ou prevenção de riscos ao nosso ambiente planetário. E como marco do desenvolvimento da indústria pesada, a partir da segunda metade do século XIX, se verifica a mudança da matriz energética do carvão para o petróleo; substituição do motor a vapor pelo a combustão; aplicação da eletricidade e produção de aço aumentando progressivamente, com impactos negativos causado no ambiente físico em que vivemos.

Acerca dessa problemática inaugurada principalmente com o advento da Era Industrial, se percebe claramente que a relação homem-natureza foi se modificando para uma relação sociedade-natureza, muito mais complexa e mostrando uma produção que excede a capacidade de suporte e resiliência dos nossos ecossistemas naturais. Nesse novo modelo, o consumo passou a demandar maiores quantidades de bens manufaturados e a exigir novos produtos, formatando um sistema produto-consumo que não se suporta por muito tempo, uma vez que as fontes de matéria-prima são limitadas e a nossa capacidade de fossa muito reduzida, embora os

adoradores da tecnologia apregoem que ela será capaz de resolver todos os problemas ambientais (FONSECA, 2011).

Sentindo-se tais implicações já na segunda metade do século XX, sobretudo a partir dos horrores expostos com a Segunda Guerra Mundial, a problemática ambiental começa a ser abordado por uma percepção mais realista, crítica e reflexiva. É que a bipolarização entre as potências rivais, após a vitória naquele último grande embate mundial (Estados Unidos e União Soviética), resultará em tensão constante por territórios de influência no globo, daí a década de sessenta ser marcada pela corrida espacial, incremento do poderio militar, testes nucleares, avanços tecnológicos e celebração do consumo de bens materiais, como estilo ideal de vida.

Nesse cenário de novas ansiedades e indeterminações, pautado por imensa industrialização e fluxo de capitais, assim como pelo uso indiscriminado da tecnologia, ocorre a fragmentação das ideologias, não mais reduzida na binária “luta de classes” da era moderna, mas muito em função da efervescência cultural e política da década de sessenta, culminando com os movimentos estudantis de 1968, quando emergiram vários outros espectros de identidade, tais como os movimentos feminista, pacifista, hippie, de luta pela igualdade racial e também o ambientalista, que se fortalecem na década seguinte (BITTAR, 2009).

A despeito de outros e legítimos interesses, a crítica ao consumismo e contra o desperdício começa a se espalhar pelos núcleos de pensadores mais atentos aos diagnósticos dessa nova era, afirmando-se claramente que poucos se beneficiavam da plethora de bens produzidos pela modernidade, denunciando ainda os imensos recursos desperdiçados na produção de armamentos bélicos, inclusive nucleares, que ameaçavam a vida no planeta, se destacando o ambientalismo como filho direto desse movimento crescente da contracultura (GONÇALVES, 2002).

Com efeito, foi nesse cenário político e acadêmico que a problemática ambiental ganha seus holofotes mais reluzentes, repercutindo todo o temor com os impactos negativos para habitabilidade do planeta gerados pelo crescimento exponencial das atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento de florestas, preocupação essa mais atinente às pressões internacionais dirigidas ao Governo Brasileiro (MILLER, 2011).

De fato, a crise ambiental relaciona-se com a conscientização de colapso iminente do mundo, diante dos padrões de industrialização calcados no consumismo e na produção em massa, dando ensejo ao debate

para soluções viáveis e com o escopo de limitar a superexploração dos recursos ambientais, ainda controlar de modo eficiente a poluição e o uso de toxinas, bem como a interação destes com os demais fatores antrópicos responsáveis por transformar o Planeta Terra em uma verdadeira bomba-relógio, estando as presentes gerações consumindo reservas naturais pertencentes às nossas futuras civilizações (AMADO, 2017).

A abordagem da questão ambiental tecnicamente encaminhou-se para a subdivisão de três temas que, por sua vez, dão azo ao debate de diversos problemas específicos em cada uma de suas áreas, a saber: depredação dos recursos naturais (limites naturais de reprodução da matéria); geração de resíduos (limites naturais de reciclagem); e problemas relacionados à pressão de uma superpopulação sobre o ambiente (limite para o abastecimento de alimentos e outros recursos) (MATIAS & MATIAS, 2009).

Em vista disso, o ambientalismo dos anos 1960-1970 nasce preocupado com a superpopulação, industrialização excessiva e poluentes lançados na biosfera, tanto que o Relatório Meadows de 1972 e a postura neomalthusiana do Clube de Roma são símbolos dessa primeira fase, cujas discussões e críticas colocaram em pauta os limites do crescimento econômico e insustentável uso dos nossos recursos naturais. Nessa mesma linha, seguiu a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em junho de 1972 na Cidade de Estocolmo, sendo até hoje reconhecida como o marco do Direito Ambiental e a partir da qual a preocupação com a problemática ambiental restou incorporada ao discurso dos Órgãos Internacionais, começando a busca por efetivação de medidas e influência sobre os processos decisórios dos respectivos estados no cenário mundial, sem impeco de ter ficado marcada pela polarização norte-sul, quanto aos interesses dos países desenvolvidos de um lado e países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos de outro.

Somente na década seguinte, e por obra dos debates institucionalmente realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) - iniciados em 1983, conclusos e publicados em 1987, sob a denominação de Relatório Brundtland – é que se apontou de forma mais racional, clara e objetiva, para a necessidade de redução dos riscos gerados pelo sobre-uso dos recursos naturais.

Ocorre que nessa etapa de amadurecimento do pensamento ambientalista já não se lutava mais por um modelo de “crescimento zero”, ou de estagnação econômica, como na década anterior, mas sim o equilíbrio

entre o crescimento econômico e capacidade de suporte dos ecossistemas, inclusive com uma série de medidas a serem adotadas pelos países para promoção do que se convencionou chamar de “Desenvolvimento Sustentável” (MELO, 2011).

Essa nova lógica do pensamento ambiental parte da premissa de que os recursos renováveis que compõem parte do capital natural da Terra podem nos fornecer uma “renda biológica” indefinidamente renovável, desde que não usemos esses recursos mais rápido do que a natureza os renova, significando bem por isso “sustentabilidade” a possibilidade da nossa sobrevivência com essa renda biológica, sem exaurir ou degradar o capital natural que a fornece (MILLER, 2007).

Por fim, e quebrando o paradigma até então de que a lei ampara direitos apenas dos homens viventes no mesmo espaço-tempo da norma em vigor, esse conceito de “desenvolvimento sustentável” e sua previsão no plano jurídico internacional introduz agora a necessidade de preservar ecossistemas também em relação àqueles que ainda não existem ou estão a por vir. É o que chamamos de uma hipótese de “solidariedade intergeracional”, fruto da quadra histórico-cultural da civilização pós-moderna e que está implícito no mesmo conceito de desenvolvimento sustentável, como se fosse firmado um pacto fictício com as gerações futuras e prevendo para elas um direito de acesso aos recursos ambientais a fim de também terem uma vida digna e saudável (AMADO, 2017).

2 PÓS MODERNIDADE E AMBIENTALISMO COMO CONTEÚDOS JURÍDICOS

Com imaginado no item anterior, as décadas de cinquenta e sessenta passadas foram marcadas pela contraposição às certezas, ao poder absoluto da razão e às ideias científicas da modernidade, processo este desencadeado pela reflexão dos pensadores acerca dos horrores da Segunda Guerra Mundial e, principalmente, pelos acontecimentos que tiveram o seu ápice em 1968, com a desencadeação de múltiplos movimentos de protestos populares.

Lembrados marcos temporais, dentre outras circunstâncias culturais do período, são associados à ruptura da era moderna e nascimento da sociedade pós-industrial ou pós-modernidade, correspondendo um processo de mudanças que dizem respeito a novas concepções quanto às regras da vida, instituições, valores e necessidades coletivas. Esse movimento teórico busca entender e descrever o grande ceticismo que se

abateu no mundo a partir da decepção com a idade moderna; com o fim do racionalismo e vazio teórico, alimentada com a insegurança jurídica que se observa efetivamente na sociedade; descrença no modelo de Estado e formas econômicas por ele defendidas; desesperança na ciência, princípios e valores prevalentes nos dias atuais (MARQUES, 1999).

Nesta era pós-moderna se fincaram consensos mínimos justamente a partir das principais críticas que se ergueram contra os pilares da modernidade, quais sejam, obsessão dela pela ordem e pela aplicação da razão científica sobre todos os campos do saber. Agora, o lugar não é mais dos padrões estanques, sacralizados, universais, eternos e imutáveis. Com o advento da pós-modernidade abre-se caminho para éticas pulverizadas, para a tolerância e diferentes formas de saberes, nas quais o multifário tem maior prevalescência que qualquer unicidade ou outro determinismo educacional (BITTAR, 2009).

E o direito, como invento humano e fenômeno histórico-cultural, não tem como não ser influenciado por essa mutação cultural contemporânea e que vem sendo vivenciada desde os últimos cinquenta anos. Obviamente que sua técnica para solução de conflito e pacificação social não passaria imune às novas necessidades de busca por essas liberdades fundamentais reconhecidas depois do advento da Segunda Guerra Mundial que, no plano internacional, reavivou a chamada “virada kantiana”, significando dizer, volta da influência de Emmanuel Kant sobre a filosofia contemporânea e reaproximando os campos da ética e do direito, dando novos contornos para fundamentação moral dos direitos humanos, com a busca da justiça fundada num “imperativo categórico” que se apresenta como fórmula universal para convivência harmônica de toda a nossa humanidade (TORRES, 2005).

Em contraposição as experiências jurídico-políticas traumáticas dos regimes totalitaristas da primeira metade do século XX, se assume na ordenação da vida social o papel central do valor da pessoa humana e, por sua vez, dos mecanismos para sua promoção e proteção internacional, considerando o estágio de pensamento político e novos valores jurídicos eleitos como essenciais pela sociedade pós-moderna. Essa experimentação histórica levou Hannah Arendt concluir por uma cidadania mundial, onde a maior expressão do direito é ter direitos, porquanto a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos é uma construção da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum (LAFER, 1997).

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana passam a ser efetivamente considerados e, por consequência, aplicados objetivamente

tanto na fase de elaboração quanto de aplicação das normas jurídicas, configurando exemplo prático da reaproximação entre o direito e ética na pós-modernidade. Devidamente previsto na Constituição Brasileira de 1988 como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, tanto dos individuais quanto dos políticos e sociais. Esse princípio tem sido hodiernamente objeto de intensa elaboração doutrinária, assim como de maior busca por sua densidade jurídica (BARROSO, 2006).

Neste início do século XXI, a realidade vivida no planeta aponta riscos de destruição irreversível aos mais diversos ecossistemas naturais, herança dos duzentos anos de operação da sociedade industrial petróleo-dependente governada pelo *homo economicus*, em que passou vigorar o modelo produção-consumo alicerçado nos combustíveis fósseis (FONSECA, 2011, p.397).

Essa tomada de consciência e ampliação do âmbito de incidência do direito à saúde e promoção da qualidade de vida indica a necessidade de controlar os fatores de degradação da qualidade de vida do homem. Nessa quadra histórica, une-se a temática ambiental ao discurso dos direitos humanos, uma vez que o meio ambiente equilibrado é apresentado como *conditio sine qua non* para o resguardo da dignidade humana, porquanto sua difusidade é um bem jurídico que interessa a todos, indistintamente, sendo comum seu uso pelo povo e também necessário à sadia qualidade de vida de toda a humanidade. É um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente; é dizer, a vida na terra depende, para sua integralidade, entre outros fatores, da proteção do meio ambiente com todos os seus conseqüências (SILVEIRA, 2010).

Com efeito, por intermédio da interpretação progressiva e *pro homine* do direito internacional, com fundamento ainda na indivisibilidade e interrelação dos direitos humanos, os Tribunais Regionais Internacionais gradativamente vêm superando a inexistência de expressa norma com judicialidade respectiva, uma vez que a maioria dos tratados de direitos humanos são da última década de sessenta, antes da questão ambiental ganhar destaque junto à comunidade internacional. O Sistema Africano, a despeito de não contar com um tribunal propriamente dito, mas tão somente com uma Comissão de Direitos Humanos, já tutela o meio ambiente por ser o sistema criado mais recentemente (Carta de Banjul, de 1984) (KOURY & SOUSA, 2009).

A identificação do fenômeno denominado esverdeamento dos direitos humanos (*greening*) refere-se à posição dos Tribunais Regionais de Direitos Humanos (especialmente da Corte Europeia), de ampliar o alcance de diversos direitos fundamentais – como direito à vida, saúde, integridade física, privacidade e à vida familiar –, determinando que apenas é possível a total garantia deles se os seres humanos também gozarem de um direito ao meio ambiente sadio (ARAÚJO, 2011).

De fato, configura-se desafio dos tempos pós-modernos a efetiva proteção da dignidade humana e manutenção da habitabilidade do planeta, albergadas pelo direito internacional e interno dos países, como resposta da sociedade contemporânea ao acirramento, em maior ou menor grau, conforme a posição de cada nação, da discussão acerca do desmatamento, contaminação atmosférica, aquecimento global, desertificação, uso racional da água e a cada vez mais crescente carência por água potável, para citar alguns dos principais itens da problemática ambiental.

Mas tudo isso passou à margem da sacralização do conhecimento científico e fetichização do progresso, como afirmações do espírito moderno e características da sociedade novecentista industrial, restando absorvidos pelo sistema jurídico respectivo e convertidos nos seguintes dogmas positivistas: (a) neutralidade (caráter descritivo da realidade, afastando das especulações filosóficas juízos de valor); (b) objetividade (separação sujeito e objeto); (c) estatalidade (ordem uma oriunda do Estado); (d) formalismo (redução do direito a norma, e discussão de sua validade reduzida ao processo de criação); (e) completude (sistema perfeito, endógeno e autossuficiente de normas em vigor) (BARROSO, 2011)

Ao modo adaptado, muitas dessas características e com fundamento no positivismo comteano¹ acabaram impregnando também o mundo do direito. As pretensões positivistas das ciências sociais encontram seu paralelo na ciência normativa-jurídica, da seguinte forma: (a) busca pela domesticação do mundo por meio da “ordem”, nas ciências sociais, é a busca pelo estabelecimento rígido de uma “ordem jurídica” no campo do direito; (b) “método empírico” de produção do conhecimento, nas ciências sociais, traduz-se no “processo legislativo” como gênese normativa do sistema jurídico; (c) descoberta das “leis naturais” que regem a vida

¹ Augusto Comte é autor do “Curso de Filosofia Positiva”, que tem como fundamentos da evolução da humanidade a passagem pelos “três estados”, sendo o primeiro, o Estado Teológico, seguido do Estado Metafísico e, por último, que para ele seria o auge, o Estado Positivo, marcado pelo discurso cientificista embasado na razão e no método das ciências matemáticas e físicas, que deveriam ser aplicadas igualmente às ciências sociais, ao que se denomina física social e mais tarde sociologia (COMTE, 1990).

social correspondem à promulgação das “leis pátrias”, vigentes em um determinado tempo e território; (d) credibilidade das teorias acerca das relações sociais, buscada pelas ciências sociais, correspondem à segurança jurídica ambicionada pelo direito positivado (MOTA, 2017).

Notadamente em razão da visão de que discussão acerca de questões como legitimidade e justiça não deveriam ser travadas no âmbito do direito, o positivismo jurídico – como herdeiro do racionalismo iluminista e útil aos interesses do capitalismo industrial - mostrou-se insuficiente para a percepção de mundo que se passa a estabelecer pós Segunda Guerra Mundial. Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século passado, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, cujos movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promovendo uma barbárie em nome da lei, sendo isso provado pelos principais acusados de Nuremberg quando invocaram o cumprimento da lei e obediência a ordens emanadas da autoridade competente (BARROSO, 2006).

Por decorrência dos novos valores culturais e paradigmas epistemológicos erguidos depois da Segunda Guerra Mundial, no pós-positivismo se desfizeram os mitos da neutralidade do intérprete e da objetividade do direito, justamente aqueles que se demonstraram insuscetíveis de realizar no pensamento, haja vista a contribuição dos marxistas sobre a influência da ideologia, de Freud sobre o papel do inconsciente e sem olvidar de Einstein, responsável pela substituição da certeza intelectual definitiva pela certeza intelectual aplicável de acordo com as circunstâncias de certo domínio de validade.

Da mesma forma, mostra-se impraticável a concepção legalista de apego ao formalismo, figurando-se igualmente importante para o direito, além da obediência ao procedimento correto de criação, o conteúdo justo das normas como critério de validade. Essa reconfiguração da preconizada estatalidade não mais reduzida a norma produzida pelo Estado, mas também àquelas por ele reconhecidas, como nos casos de pluralismo jurídico e a exemplo do direito comunitário praticado dentro dos territórios indígenas.

As lições legadas pelos eventos traumáticos da Segunda Guerra, tais como totalitarismo, Holocausto e tragédia atômica da população japonesa, é de que jamais o pensamento jurídico deve se apartar das ideias de justiça e legitimidade, considerando-se abertamente a influência

recíproca entre direito e demais ramos do conhecimento, como a moral, política, linguística, sociologia e psicologia, dentre outros.

De fato, o pós-positivismo e como marca do pensamento jusfilosófico que respalda a produção jurídica na era pós-moderna, é caracterizado pelo retorno aos valores concernentes à reaproximação do direito com a ética, identificado por um conjunto de ideias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo, tendo por marca a ascensão dos valores e reconhecimento da normatividade dos princípios. Com ele, a discussão ética volta ao campo do direito, se destacando o pluralismo político e jurídico, bem como a compreensão de uma nova hermenêutica diante da possibilidade de ponderação dos interesses em conflito, como componentes dessa nova reelaboração teórica, filosófica e prática (BARROSO, 2006).

Encerra-se o protagonismo do direito civil/comercial por se tornar insuficiente ao ordenamento, em vista de se configurar em aparato legiferante a serviço da burocracia administrativa racional, útil à justificação do Estado Moderno e coadunada ao interesse da ideologia burguesa da sociedade moderna. Assume agora papel central do sistema jurídico a Constituição, passando o seu núcleo axiológico ser a dignidade da pessoa humana, valor-fonte do direito pós-positivista, desenvolvendo-se os mecanismos para sua promoção e proteção. Assim surge o movimento pós-positivista, como uma tentativa de encontrar um ponto intermediário para a solução da clássica antinomia entre direito natural e positivo, não implicando isso num abandono da positividade do direito, mas de uma superação daquele positivismo estrito e prevalência da Constituição, encarregada agora de consagrar os valores fundamentais de uma sociedade (NOVELINO, 2008).

Dentro desses contornos dogmáticos, os demais ramos do direito passam a ter suas normas interpretadas à luz dos princípios e diretrizes asseveradas nas Constituição dos Estados Nacionais, ficando essa transformação responsável pela reconfiguração de institutos tradicionais como a propriedade e o contrato; legitimidade da ascensão dos princípios como primeira etapa de jurisdicização dos valores éticos consensuados; redefinição do papel do Estado na garantia da ambiência propícia para que cada um possa desenvolver suas potencialidades com universalização dos direitos que configurem o mínimo existencial; e, ainda, procura cada vez mais sofisticada por instrumentos jurídicos e técnicas interpretativas para efetivar a liberdade, igualdade material e solidariedade humana

O direito ambiental, com suas características únicas, só poderia mesmo ser viabilizado no estágio desse pensamento pós-moderno, com

respaldo nos seus pilares pós-positivistas e suplantadores do paradigma anterior, perfeitamente compreendidos dentro da ordem dos valores culturais dessa sociedade contemporânea. Por ser reformulador e modificador por excelência, o direito ambiental veio para atingir toda a organização da atual civilização, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, surgindo ainda para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais (DERANI, 2008).

O direito ambiental, em razão dessas particularidades, apresenta lógica distinta face aos demais ramos jurídicos tradicionais, cunhados na pré-modernidade e disseminados durante a modernidade, reproduzindo feição, valores, estágio do pensamento e anseios dessa sociedade pós-moderna. Nesta era em curso, convive-se com:

(a) visão complexa e integradora do modo de pensar pós-moderno, presente no meio acadêmico-científico, rompendo-se com o cartesianismo e se afastando do pensamento departamentalizado, marcante característica da comunidade científica moderna. Aí se encontra a matriz da transdisciplinaridade do direito ambiental, por conta mesmo da imprescindível influência dos demais ramos do conhecimento científico para sua operacionalização, porquanto não apenas congrega conhecimentos de inúmeras ciências dedicadas à questão ambiental, como ainda penetra horizontalmente nas disciplinas jurídicas tradicionais (BORATTI, 2008);

(b) partindo da premissa de que não há verdade a ser revelada, mas a viabilidade para construção de várias verdades a partir de determinadas circunstâncias inerentes a específico domínio de validade, fica evidente que não há qualquer desobediência à lei quando o operador jurídico se pauta em critérios estabelecidos pelo próprio direito ambiental para adaptá-la a uma situação concreta. Ao fazer essa concordância prática (ou harmonização) de normas, o intérprete deve ter em mente que quanto maior o grau da não satisfação ou da afetação de um princípio, maior tem que ser a importância da satisfação do outro, tendo sempre em mente que não havendo possibilidade da sua aplicação simultânea, um deles deverá necessariamente ser afastado, após ponderação para verificar qual deles possui peso relativo maior (NOVELINO, 2008);

(c) revelação da não-linearidade do tempo, como se fosse algo hetero, mas sim compreendendo o tempo como um “lugar” e a partir da sua realocação enquanto “espaço”, que sub-repticiamente empodera o discurso da solidariedade intergeracional, ou mesmo como co-titularidade

entre presente e vindoura geração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em suma, pode-se dizer que as futuras gerações são subjetividades coletivas formadas por indivíduos com menos de 18 anos de idade, e por todos aqueles que ainda não nasceram e que, sequer, foram concebidos. Referidas subjetividades coletivas, e nos termos disciplinados pelo direito ambiental, são portadoras de direitos e interesses difusos planetários, isto é, fundamentais para a perpetuação da espécie humana no Planeta Terra (RAMOS Jr., 2012);

(d) novos aspectos da fragmentação do indivíduo na pós-modernidade, não mais identificado por disposição em classes (burguês X proletário), nem mais pela binária classificação dos interesses a serem protegidos (público X privado), mas agora em vista do caráter difuso do macrobem ambiental e, por isso mesmo, indisponível, muito embora pertencente a todos os viventes e aqueles que ainda estão por vir. Esse macrobem ambiental se denota *sui generis* na medida em que sua imaterialidade e natureza difusa não se encaixam, nem mesmo forçosamente, nas tradicionais categorias de bens públicos e privados. Em razão dessa originalidade do direito ambiental e seu problemático enquadramento nas tipologias clássicas, teremos que necessariamente repensar as técnicas que estão voltadas para a defesa exclusivamente patrimonial de uns sujeitos contra os outros (MATEO, 1995).

Com efeito, e diante dessas breves e relevantes características apontadas, seus desdobramentos e implicações restaram alinhadas para reforçar a essência pós-moderna do direito ambiental, só possível de ser construído a partir das premissas do pós-positivismo e estágio de pensamento emancipado nesta atual quadra histórica. E a problemática ambiental da segunda metade do século XX, que levou o mundo jurídico a se manifestar como um sistema de ordenação social eficaz, precisa compreender a estética e técnicas de aplicação das normas ambientais dentro dos novos paradigmas dogmáticos aceitos desde a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente voltados para a garantia e promoção da sadia qualidade de vida, real núcleo essencial da norma ambiental.

Assim, o direito ambiental enquanto categoria do aparato jurídico de oferta das condições para se alcançar a dignidade pessoal, ao transcender ainda a lógica individualista ou essencialmente coletiva das questões jurídicas da sociedade industrial, haverá de corresponder efetivamente aos

valores consensuados da cultura e preocupação, dentro e fora da ciência jurídica, por um mundo mais justo e ambientalmente saudável.

CONCLUSÃO

A crise ambiental e as mudanças sociais que se seguiram à segunda Guerra Mundial, bem como os movimentos globais dos anos sessenta do século passado, são marcas dessa crise da modernidade e, conseqüentemente, do fracasso político desse positivismo jurídico e sua visão cientificista, imaginando-se convicta de poder conduzir o progresso da humanidade apartado de todas as demais subjetividades, especulações, preferências e valores insuscetíveis de comprovação pelo método empírico.

A transição paradigmática da pós-modernidade e seu impacto sobre o pensamento jurídico, com o restabelecimento da razão prática e seguindo para validação de uma respectiva teoria da argumentação, retoma valores e centralidade na dignidade da pessoa humana, se acomodando perfeitamente à formação de um Direito Ambiental ascendente nos últimos quarentas anos.

Em pleno desenvolvimento da pós-modernidade neste século XXI, a reafirmação do direito a um meio ambiente hígido como condição inafastável de promoção da sadia qualidade de vida, revitaliza a inclusão do discurso ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos internacionais, assim como em diversos países e com repercussão em todos os quadrantes do planeta, uma vez que se apresenta como direito de características *sui generis* e muito alinhado com a experiência ético-jurídica.

Como exemplo de ciência normativa dos tempos pós-modernos, na sua tarefa de construir normas tendentes a introduzir ordem e justiça na vida social, o ramo do Direito Ambiental, ou dizendo de maneira mais correta, as regras e princípios relativos ao meio ambiente alcançam neste ápice do momento civilizatório ordenamentos jurídicos nacionais e primazia na discussão jurídica internacional, num mundo marcado por incertezas e prognósticos catastróficos quanto às condições de resiliência do planeta em futuro próximo.

Assim, importante entender as condições que levaram o posicionamento do discurso ambiental, primeiro como compromisso ético com a biodiversidade e futuras gerações para, logo em seguida e como parte integrada ao plano jurídico, procurar compreender os desafios do Direito Ambiental como subsistema jurídico capaz de instrumentalizar sua efetivação, sem perder de vista um mundo que ainda convive com enraizados

valores da moderna sociedade industrial, malgrado reconhecido processo histórico para instauração de uma nova ordem que se convencionou chamar, desde os eventos da Segunda Guerra Mundial e movimentos emancipatórios da década de sessenta do século passado, de pós-modernidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2017~.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1997.

ARAÚJO, Luisa Athayde de. O direito ao meio ambiente sadio como um direito humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Disponível: <https://ww.pucrio.br/pibic/relatorio>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Eduardo, C.B. **O Direito na pós-modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BORATTI, Larissa Verri. Aspectos teórico-jurídicos do risco ambiental no espaço urbano. Disponível: <https://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 17 ago.2017.

COMTE, Auguste. **Discurso sobre o espírito positivo**. São Paulo: Martin Fontes, 1990.

DERANI, Cristiane. **Direito econômico ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2012.

FONSECA, Osório. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

GONÇALVES, Carlos Walter P. Ambientalismo, ciência e poder: diálogo de diferentes matrizes de racionalidade. SORRENTINO, Marcos (coord.). Ambientalismo e participação na contemporaneidade. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2002.

KOURY, Ana Beatriz.; SOUSA, Daniel Leão. O direito ambiental sob a perspectiva da proteção internacional à pessoa humana. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 8, p. 306-345, 2009.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Disponível: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 08 ago 2017.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 237–248, jan./jun., 1999.

MATEO, Ramón Martins. **Manual de derecho ambiental**. Madri: Trivium, 1995.

MATIAS, Iraldo Alberto Alves; MATIAS, Rui Carlos Alves. **Crise ambiental e sustentabilidade**: princípio para uma crítica à ecologia política. Disponível: <https://www.ifch.unicamp.br>. Acesso em: 11 ago 2017.

MELO, Marciano Almeida. **O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente**. Disponível: <https://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 13 ago 2017.

MORRINSON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. Aula ministrada no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, **Universidade do Estado do Amazonas**, 22 de jun. de 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Teoria da constituição e controle de constitucionalidade**. Salvador: Juspodium, 2008.

RAMOS JR., Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVEIRA, Edson Damas. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **O orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 1995.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 1995.